

Destarte, o Prejulgado n.º 37 do TST cobre todos os casos de “aposentadoria evanescente” — feliz expressão com a qual o emérito M. V. Rusomano rotula as hipóteses previstas no § 2.º do art. 29 da LOPS, ou seja, quando, embora o empregado esteja recuperado para o trabalho, ou apto para trabalho diverso do que exercia (readaptação), após os três anos do último auxílio-doença, ou após cinco anos de aposentadoria, continua percebendo proventos do INPS, com redução progressiva (integrais, durante seis meses após a alta; pela metade, do sétimo ao 12.º mês); com a diminuição de 2/3 do 13.º ao 18.º mês depois do que se extingue o benefício).

4. Cabe, a final acrescentar que, *em se tratando de aposentadoria por invalidez dita definitiva (e a essa se refere o memorando de fls. 6), não têm aplicação os dispositivos legais a que se reportou o Secretário de Administração.*

Há dois casos de aposentadoria definitiva por invalidez:

a) Quando houver sido concedida antes da vigência da LOPS, transcorridos cinco anos do benefício (Portaria MTPS n.º 3.690, de 20.11.69);

b) Quando o segurado houver completado 45 anos de idade ou 30 anos de serviço. Aí se presume irreversível a invalidez, nos termos da Resolução INPS n.º 501.10, de 13.8.68, que deu interpretação extensiva à atual redação do § 6.º do art. 27 da LOPS.

Note-se que esse dispositivo refere-se a segurado com 55 anos de idade e não 45, para eximi-lo de exames médicos periódicos, destinados a apurar a recuperação para o trabalho. Todavia, o INPS vem aplicando sem tergiversação a mencionada Resolução.

É de se supor, face ao memorando de fls. 6, que o servidor a que se refere o processo esteja enquadrado na 2.ª hipótese de aposentadoria definitiva. Trata-se de mera questão de fato, a ser esclarecida mediante ofício ao INPS.

Em conclusão:

I — Se o servidor completou 45 anos, ou se tiver contados, perante o INPS, trinta anos de serviço, sua aposentadoria por invalidez tornou-se irreversível, extinguindo o contrato de trabalho;

II — A irreversibilidade ocorrerá também quando o servidor, no curso do benefício, venha a completar os 45 anos;

III — Nos demais casos, o contrato de trabalho estará suspenso, enquanto durar a aposentadoria, por invalidez, qualquer que seja o tempo de afastamento, ainda que por prazo superior a cinco anos, e com o direito de retorno ao emprego, ou a indenização (exceto quanto ao tempo coberto por opção pelo FGTS), na forma do § 1.º do art. 475 da CLT e do Prejulgado n.º 37 do TST.

É o parecer.

Em 6 de abril de 1973. — JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO, Procurador Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

AUTONOMIA ESTADUAL. A REFORMA ADMINISTRATIVA BAIXADA PELA LEI FEDERAL N.º 200/67 E A EXCEÇÃO DA LEI N.º 5.456/68. O INSTITUTO DA READMISSÃO CONTÉM PRERROGATIVA E FACULDADE EXCLUSIVAS DO GOVERNADOR

O ilustre Secretário de Estado de Administração elaborou anteprojeto de lei, a ser submetido à deliberação do Exmo. Sr. Governador, revogando dispositivos do Decreto-lei n.º 100, de 1969, relativos ao instituto da readmissão (arts. 66 e 67).

No expediente não foram declinados os motivos de conveniência ou de oportunidade que justificariam a providência. Limitou-se o seu digno proponente a declarar que a readmissão foi eliminada do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais por força do art. 113 do Decreto-lei número 200, de 1967, que cuidou da organização administrativa da União.

A exposição da SAD conduz, desde logo, à conjectura de se saber se a regra da *lei ordinária federal* tem o condão de obrigar o Estado à adoção de medida idêntica em sua esfera própria de competência. Daí ter vindo o processo a esta Procuradoria Geral com a seguinte consulta, formulada pela ilustrada chefia da Casa Civil do Exmo. Sr. Governador:

“Sugerimos a audiência da douta Procuradoria Geral, a fim de apurar-se quanto à obrigatoriedade de, na espécie, ser revogada a lei estadual em razão da diretriz assumida pela Administração federal, eis que, a nosso ver, o instituto da readmissão, ora em exame, não se situa no elenco das hipóteses de observância obrigatória, previstas na Constituição” (fls. 22).

De fato, parece que a razão está com essa digna autoridade, porque embora o regime constitucional vigente tenha estabelecido uma série de novas limitações à competência estadual, não aboliu — antes reiterou-a expressamente — a regra que consagra a autonomia dos Estados. É o que se contém no art. 13, da Lei Maior, segundo o qual *os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem*, princípio que se completa com parágrafo 1.º do mesmo texto, *verbis*:

“Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição”.

Aí se consagra o princípio basilar do regime federativo, que Barbalho, em seu clássico *Comentários à Constituição Federal*, assim definiu:

“A União nada pode fora da Constituição — os Estados só não podem o que for *contra a Constituição*”. (obr. cit., pág. 274)

É certo que, por delegação constitucional (a tanto equivale a ratificação e manutenção, pelo art. 182 da Lei Maior, do Ato Institucional n.º 5, de 1969, e dos que se lhe seguiram), o Governo Federal dispõe de juízo discricionário que lhe permite legislar sobre matérias que, constitucionalmente, se integrariam na órbita da autonomia estadual, e, conseqüentemente, na reserva legal das unidades federadas.

Mas para assim agir e dispor o Governo Revolucionário usa a forma sacramental própria, que é a expedição dos editos (Atos Institucionais) que visem à consecução desses objetivos.

As leis ordinárias — salvo aquelas que se inserem na competência explícita da União (art. 8.º da Constituição Federal), não têm disposições cogentes para os Estados em tema de sua reserva legal, e, se o tiverem, podem vir a ser declaradas inconstitucionais.

No caso, a Lei n.º 200, de 1967, não tem essa obrigatoriedade para os Estados, não significando isso que esses não possam, a seu exclusivo juízo, adotar os princípios gerais que ditaram a reforma da administração federal, desde que considerada a excelência das diretrizes ali utilizadas.

Aliás, confirmando a assertiva, em um único caso a União tornou cogente para os Estados a Lei n.º 200/67: na parte em que dispõe sobre licitações (Lei n.º 5.456, de 20.6.68), por se entender que nela se continua norma de direito financeiro, capitulada na área reservada à legislação federal (Cons. Fed. art. 8.º, item XVII, letra c).

A exceção, destarte, confirma a regra: se se tornou exigível lei especial determinando a incidência do determinados preceitos da Lei número 200/67 às unidades federadas, é porque as demais, do mesmo diploma, não lhes são aplicáveis.

É verdade, como se disse, que os Estados podem adotar, a seu inteiro critério, os princípios da reforma administrativa federal, e a Guanabara o fez através de dois diplomas legais: os Decretos-leis n.ºs 383, de maio de 1970, e 434, de julho do mesmo ano. Esclareça-se, porém, que o que se incorporou a legislação estadual, especificadamente, foram aquelas normas gerais que presidiram a reforma federal, não se cogitando, por excrescentes, de comandos que tenham tratado de matéria que refoge à generalidade de tais critérios e ao próprio contexto da Lei n.º 200/67, como é o caso das readmissões.

Não há, destarte, qualquer obrigatoriedade, para o Estado, em acolher a legislação federal no que tange à extinção do referido instituto estatutário.

E nem se diga que essa obrigação fluiria do art. 3.º do Decreto-lei n.º 127, de 1969, *verbis*:

“Art. 3.º — Na aplicação, integração e interpretação das leis, decretos e outros atos normativos de autoridades administrativas estaduais, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, e ressalvada a existência de regra estadual, observar-se-ão os princípios vigentes a respeito das leis federais.” (sublinhei)

Em primeiro lugar, o comando supratranscrito restringe a sua eficácia à exegese que as autoridades administrativas venham a fazer quando da aplicação de lei federal, isso na hipótese de inexistir preceito estadual. Não determina que o legislador estadual, em área de sua competência privativa, adote normas que a União haja por bem editar e que sejam de aplicação restrita à órbita federal. Se dissesse tal, seria evidentemente inconstitucional, porque teria “revogado”, ilegitimamente, o princípio federativo enunciado na Constituição Federal, e eliminado a reserva legal do Estado, tanto mais que é lição de doutrina e jurisprudência que às unidades federadas é defeso abrir mão dessa prerrogativa em favor do legislador federal.

Segundo já se esclareceu acima, não são visíveis as razões que teriam conduzido o legislador federal à liquidação do instituto da readmissão.

Examinando, porém, a matéria sob o seu aspecto da conveniência (para suprir, assim, a ausência de informações a respeito no processo), não me parece nem necessário, nem útil, cancelar-se na lei local a readmissão, ressalva feita de melhor juízo do ilustre Chefe do Poder Executivo.

A readmissão, como se inscreve na lei, constitui *faculdade* que o Governador exerce como lhe aprouver, podendo negá-la, ou concedê-la, a seu exclusivo juízo, desde que o interessado tenha satisfeito os requisitos da lei (sanidade) e exista vaga para assim provê-lo. Mais, ainda, na readmissão, ao contrário da reintegração, nenhum ônus decorrerá para o Estado, concedendo-se ao readmitido apenas o direito de contar para exclusivo efeito de aposentadoria e disponibilidade — o tempo anteriormente prestado.

A providência alvitrada no processo, portanto, despe o Governador de *prerrogativa* que é só dele, e até mesmo, *data venia*, contra o interesse público, pois trancará definitivamente a possibilidade do retorno aos quadros do Estado de ex-funcionários altamente qualificados que dele se tenham afastado por motivos particulares, ou de determinados grupos funcionais de que o Poder Público tem permanente carência, como enfermeiros, professores, etc.

Pelas razões expostas, aconselho a que se mantenha o aludido instituto estatutário, por me parecer que isso melhor consulta os interesses da Administração.

Vossa Excelência e o Excelentíssimo Senhor Governador, porém, decidirão como julgarem mais acertado.

É o meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1973. — PETRÔNIO DE CASTRO SOUZA,
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

A questão que nos veio para exame e parecer é a seguinte:

A Caixa Econômica Federal, intentando, com fundamento na Lei complementar n.º 6/70, isenção do pagamento dos impostos prediais e territoriais, incidentes sobre imóveis de sua propriedade, teve sua pretensão examinada pela ilustre Diretoria do FRE que, após concluir pela adoção

de uns tantos critérios delimitadores da concessão da pretendida vantagem, colocou, desta maneira, o problema a ser enfrentado por esta Procuradoria:

“No tocante à pretensão de que esses critérios tenham efeitos retroativos à vigência da referida lei, julgamos conveniente a audiência da douta Procuradoria Geral do Estado, já que a medida, no caso implicaria em reformulação dos conceitos até então estabelecidos, para o reconhecimento de imunidades às autarquias federais” (fls. 53 — grifos nossos).

Assim é que, abstenção feita ao exame de mérito dos critérios recomendados por aquela Diretoria, toca-nos perquirir se cabível ou não a vigência, a partir da citada Lei complementar n.º 6/70, daqueles critérios esposados pela aludida autoridade administrativa, como, de resto, pretende a Caixa Econômica Federal.

Posta, desta maneira, a questão em exame, o que se quer saber, em última análise, é se o preceito isencional contido no art. 1.º da Lei complementar 6/70, aplica-se independentemente de qualquer atividade da Caixa Econômica Federal, junto à autoridade administrativa do Estado, reconhecendo aquela situação excepcional, ou, se, pelo contrário, somente ocorrerá a isenção pretendida, após a cabal evidenciação pela contribuinte em causa, da ocorrência dos pressupostos contidos naquele artigo de lei, e do seu reconhecimento pela Pública Administração.

Impõe-se, para tanto, o exame do conteúdo e da extensão do dispositivo legal invocado pela empresa pública em questão.

art. 1.º “É a CEF, constituída nos termos do Decreto-lei n.º 759/69, isenta de impostos federais, estaduais e municipais, no que se refere às atividades monopolizadas, ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.”

(Lei compl. 6/70).

Nos termos do artigo citado, a CEF está *isenta* do pagamento de impostos federais, estaduais e municipais referentes ao seu patrimônio (e, por isso, do imposto predial e de territorial) e, também, às atividades monopolizadas, à venda, e aos serviços *mas quando vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes*.